LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.349, DE 30/08/1999

Altera a Lei Municipal nº 2.058, de 15 de dezembro de 1995.

A Câmara Municipal de Ponte Nova decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995 passa a vigorar com as seguintes modificações:

"SEÇÃO III

DA BASE DE CALCULOS E DAS ALIQUOTAS

~~Art. 51. O imposto será calculado da seguinte maneira:~~

Art. 51. O imposto será calculado da seguinte maneira: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.438, de 19.05.2000)

~~§ 1º Quando se tratar de Pessoa Jurídica prestadora de serviços o percentual é de 3% (três por cento) calculado mensalmente sobre o faturamento bruto da prestação de serviços pela empresa.~~

Parágrafo Primeiro – Quando se tratar de Pessoa Jurídica prestadora de serviços, a alíquota é de 3% (três por cento) calculada sobre o faturamento bruto mensal com prestação de serviços, da seguinte forma: (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.438, de 19.05.2000)

~~I – Quando o serviço for prestado em Município diverso do seu domicilio local, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento do tributo, sob pena de recolhe-lo no território sede da Empresa.~~

I - Quando o serviço for prestado em Município diverso de onde a Pessoa Jurídica possuir estabelecimento prestador, no sentido instituído pelo art. 12, letra "a" do Decreto Lei nº 406/68, e não houver comprovação de que a mesma tenha outro estabelecimento prestador no Município onde houver prestado o serviço e de que tenha recolhido o valor do imposto perante o órgão competente daquele Município, deverá recolhê-lo no Município onde possui

estabelecimento prestador, na forma da Lei; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.438, de 19.05.2000)

~~II – No caso de pessoas jurídicas o imposto será recolhido até o décimo dia útil do mês subsequente.”~~

II - Quando o serviço for prestado em Município diverso de onde a Pessoa Jurídica possuir estabelecimento prestador, no sentido instituído pelo art. art. 12, letra “a” do Decreto Lei nº 406/68, deverá recolher o tributo perante o órgão arrecadador competente do Município onde prestou o serviço, se não comprovar que o recolheu perante o órgão arrecadador competente do Município onde possui estabelecimento prestador. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.438, de 19.05.2000)

III - Se o ramo de atividade da Pessoa Jurídica for a Construção Civil o imposto será devido somente no Município onde se efetuar a prestação do serviço, conforme dispõe o art. 12, letra “b” do Decreto Lei nº 406/68; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.438, de 19.05.2000)

IV - No caso de Pessoa Jurídica, o imposto será recolhido até o décimo dia útil do mês subsequente. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.438, de 19.05.2000)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Nova - MG, 30 de agosto de 1999.

José Silvério Felício da Cunha
Prefeito de Ponte Nova

Eduardo Gomes Rodrigues Bemfeito
Secretário de Fazenda

- Autor(es): Executivo / PL nº 2.120 de 1999
- Publicada em: 30/08/1999